



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

## SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 215/2021

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciados: GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA E CEARÁ SPORTING CLUB

RELATOR: DIOGO DE AZEVEDO MAIA

1. Relato da súmula infirmado pela prova de vídeo. Inteligência do art. 58, § 1º, do CBJD. Quadro fático-probatório que conduz à absolvição do primeiro denunciado quanto à denúncia pelo art. 254, face à desclassificação do art. 254-A para o artigo 254, e também absolvição quanto à segunda infração pelo art. 258, § 2º, II, do CBJD. 2. Condenação da agremiação denunciada no art. 206 do CBJD, que se impõe pelo atraso de 2 minutos para o reinício do 2º tempo.

### RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol em face de **GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA**, atleta da equipe do Ceará/CE, como incurso nos artigos 254-A c/c



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

com art. 258, § 2º, II, em concurso material na forma do art. 184 do CBJD; e, ainda, do **CEARÁ SPORTING CLUB** como incurso no artigo 206 do CBJD, por supostas infrações praticadas durante a partida realizada em 24/04/2021, envolvendo as equipes do Ceará/CE x Vitória/BA, pela Copa do Nordeste de 2021.

Narra a súmula da partida que o árbitro expulsou de forma direta o primeiro denunciado, **GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA**, aos 03 (três) minutos do segundo tempo, por, após sofrer uma falta, atingir o adversário com as travas da chuteira no rosto, causando-lhe sangramento. Relata, ainda, que, após a expulsão, o denunciado resistiu a deixar o campo de jogo, jogando a bola contra o solo e gesticulando de forma acintosa como forma de protesto contra a sua expulsão. Ao sair de campo, proferiu as seguintes palavras ao 4º arbitro: *“Vão tomar no cu, não fiz porra nenhuma, jogada normal”*. Informa também a súmula que o jogador atingido precisou de atendimento médico, mas continuou no jogo.

Quanto ao segundo denunciado, **CEARÁ SPORTING CLUB**, relata a denúncia que a agremiação denunciada entrou com atraso de 3 minutos para o segundo tempo, causando atraso de 2 minutos para o reinício do jogo.

As fichas disciplinares de fls. 7/8 e 9 trazidas aos autos revelam que os denunciados são reincidentes.

A Douta Procuradoria ratificou os termos da denúncia.

O ilustre patrono dos denunciados, em sustentação oral, requereu a absolvição, ou, subsidiariamente, a aplicação da pena mínima para ambos os denunciados.

Depoimento do primeiro denunciado na sessão de julgamento onde afirmou que não houve o dolo de agredir o atleta do Vitória e que ele, sim,



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

teria sofrido a falta na jogada que resultou na lesão ao adversário. Disse, ainda, que a sua reação após ter sido expulso foi devido a estar inconformado pela expulsão.

## VOTO

Após minuciosa análise das imagens de vídeo do lance que resultou na expulsão do primeiro denunciado, **GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA**, atleta da equipe do Ceará/CE, verifica-se que o fato descrito na súmula e ensejador da denúncia não se caracteriza como agressão física, daí porque necessário o ajuste entre o suposto ato infracional e sua adequada tipificação no CBJD, devendo ser desclassificado do art. 254-A para o artigo 254 do referido diploma legal, razão pela qual voto no sentido da desclassificação da denúncia do art. 254-A (agressão física) para o art. 254 (jogada violenta), ambos do CBJD.

Com efeito, o que se depreende das imagens da jogada ora em comento, de modo irrefutável, é que efetivamente não houve o intuito de agressão por parte do atleta denunciado ao atingir seu adversário com as travas da chuteira na região facial, não configurando ato de agressão física, tal qual classificado na denúncia.

Ao contrário, as imagens revelam que o denunciado **GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA**, após disputa de bola, na qual inclusive sofrera a falta (teve o braço agarrado pelo jogador da equipe do Vitória), na queda caiu acidentalmente com a sola da chuteira no rosto do adversário, provocando sangramento, mas que de forma alguma configura agressão física, que exige o dolo para tal finalidade com o intuito deliberado de lesionar o atingido. Assim, voto pela sua absolvição, pois a lesão foi em decorrência de “acidente de trabalho”, onde não há intenção de praticar uma infração, não configurando jogada violenta, pois sequer fez falta no lance.

Com relação à segunda infração praticada também pelo denunciado, revela um inconformismo compreensível, consistindo mais num desabafo de um atleta que estava indignado, com razão, devido a sua injusta



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

expulsão num jogo decisivo da competição, o que, por si só, já deixa os atletas com os ânimos mais exaltados, mas que, todavia, no entender do Relator, que fica vencido neste ponto, não justifica a sua resistência em acatar a decisão da arbitragem e deixar o gramado por um tempo superior ao tolerável, tendo ainda jogado a bola ao chão de forma acintosa para demonstrar a sua inconformidade com a expulsão, culminando com a forma desrespeitosa com a qual se dirigira ao quarto árbitro ao finalmente, depois de muito esbravejar, deixar o campo de jogo e se dirigir aos vestiários.

Quanto ao segundo denunciado, **CEARÁ SPORTING CLUB**, a agremiação denunciada entrou com atraso de 3 (três) minutos para o segundo tempo, sendo correta a imputação pretendida pela Procuradoria quanto à tipificação ao artigo 206 do CBJD, uma vez que retardou o reinício da partida após o intervalo em 2 (dois) minutos.

Nesse sentido, a súmula 01/2014 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça Desportiva definiu que a aplicação do artigo 206 do CBJD deve ocorrer quando a demora da equipe ao entrar no campo de jogo der causa ao atraso no início ou reinício da partida, *in verbis*: “Quando a equipe ocasionar o atraso no início ou reinício da partida, independentemente de ter obedecido ou não o Regulamento Geral das Competições, aplicar-se-á a infração o artigo 206 do CBJD”.

Ante o exposto, acordam os auditores da 2ª Comissão Disciplinar do STJD, por UNANIMIDADE de votos, no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o primeiro denunciado **GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA**, atleta da equipe do Ceará/CE, quanto à imputação do art. 254, face à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 do CBJD, e, POR MAIORIA de votos, também JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o primeiro denunciado pela infração ao art. 258, § 2º, II, do CBJD, tendo ficado vencido este Relator, que o suspendia por 01 (uma) partida convertida em advertência; quanto ao segundo denunciado, **CEARÁ SPORTING CLUB**, acordam os auditores, por UNANIMIDADE de votos, no sentido de JULGAR PROCEDENTE a denúncia para aplicar a pena pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 206 do CBJD,



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

determinando o prazo de 07 (sete) dias para cumprimento da obrigação, sob pena da aplicação do artigo 223 também do CBJD.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2021.

*Diogo de Azevedo Maia*  
**DIOGO DE AZEVEDO MAIA**

**Auditor Relator**

